



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306924**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1069056-63.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., é embargado DANIEL SANTOS SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**THIAGO DE SIQUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 59.747**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1069056-63.2024.8.26.0002/50000**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**EMBGTE.: CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A.**  
**EMBGDO.: DANIEL SANTOS SILVA**

Embargos de declaração – Acórdão – Alegação de omissão em relação à modalidade de contratação do empréstimo bancário e à limitação das taxas médias de juros praticadas pelo Bacen – Descabimento – Limites traçados pelo art. 1.022 do novo CPC não observados – Caráter infringente evidenciado – Embargos rejeitados.

Os presentes embargos de declaração foram opostos por CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A. contra o v. acórdão (fls. 260/271 dos autos da apelação) que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, ora embargado, para conceder-lhe os benefícios da gratuidade de justiça e, no mérito, limitar a cobrança de juros às taxas médias aplicadas pelo Bacen. Diante da sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas aos ônus de sucumbência.

Alega o réu/embargante que o v. acórdão restou omissos em relação à modalidade contratada, qual seja, crédito pessoal não consignado, porquanto tratar-se de empréstimo pessoal com garantia de veículo automotor, evidenciando que os parâmetros utilizados para aferir a abusividade dos juros remuneratórios restaram equivocados. Ressalta que a taxa média de juros do Bacen para a modalidade “pessoa física – crédito pessoal não consignado” para a data da contratação (13/06/2023) era de 6,51% ao mês e 139,39% ao ano, demonstrando, portanto, não haver qualquer abusividade da taxa de juros contratada. Assevera que o v. acórdão violou o art. 489, §1º, inciso VI do CPC, porquanto não deve ser considerada apenas a limitação da taxa de juros em relação à taxa média de mercado, devendo “ser analisada efetivamente eventual vantagem exagerada que justificaria referida limitação”, nos termos do AResp nº 2163253. Postula, assim, o acolhimento dos embargos.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

Conforme já se decidiu, “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980).

De acordo com o novo Código de Processo Civil, os limites traçados para oposição de embargos encontram-se no art. 1.022, assentando que visam: “I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III) corrigir erro material”.

Acrescenta o parágrafo único deste dispositivo legal, por sua vez, que:

“Considera-se omissa a decisão que: I) deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II) incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso vertente, vê-se que os presentes embargos de declaração opostos não observam tais lindes, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações da embargante, discutir a fundamentação do acórdão embargado, visando o reexame da causa, o que é descabido em sede deste recurso.

A fundamentação do acórdão embargado aponta claramente os motivos pelos quais houve por bem dar parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, ora embargado, tendo considerado, para tanto, todas as alegações e provas colacionadas aos autos, inexistindo qualquer omissão a ser suprida pelas razões ora apontadas.

Ressalvado o entendimento da embargante, sustentando que a modalidade contratada refere-se a “crédito pessoal não consignado”, verifica-se que a jurisprudência desta Corte adota a série

temporal 20749, em caso análogo, conforme se verifica:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS REJEITADOS. i. caso em exame Embargos declaratórios opostos por Creditas Sociedade de Crédito Direto S/A contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação, declarando a abusividade dos juros e limitando a taxa a uma vez e meia a média de mercado, com restituição dos valores pagos a maior. O embargante alega contradição e omissão no acórdão quanto à taxa da modalidade contratada. ii. questão em discussão A questão em discussão consiste em verificar se há omissão ou contradição no acórdão quanto à modalidade contratada e à taxa de juros aplicável ao contrato em discussão. iii. razões de decidir Não se infere do acórdão nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique os embargos declaratórios. O acórdão contém indicação expressa da série temporal consultada para a análise da taxa de juros, aplicável ao tipo de contrato em discussão, conforme precedente deste E. Tribunal de Justiça. iv. dispositivo e tese Rejeição dos embargos de declaração. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito. 2. A contradição que autoriza embargos é a interna, entre os elementos da decisão.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ - REsp nº 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/08/2013; STJ - AgInt no REsp: 1953830 SP 2020/0014509-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024. Doutrina: Comentários às alterações do novo CPC", Guilherme Rizzo Amaral, Ed. RT, São Paulo, 2015, p. 1.039); Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Editora Saraiva; 35ª edição, São Paulo, 2003, p. 592; nota n. 3 ao art. 535. Dispositivos relevantes citados: arts. 80, II, 1.022, 1.026, §§ 2º e 3.*

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1067232-66.2024.8.26.0100; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025)

Consultando o site do Banco Central ([Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas](#)

[físicas - Aquisição de veículos - csv\\_serie-sgs-20749 - Portal de Dados Abertos do Banco Central do Brasil](#)), verifica-se que a taxa anual da série temporal 20749, prevista para a data contratada era de 26,81%, ou seja, inferior ao quanto constante no v. acórdão embargado, de que a taxa anual prevista era de 27,99%.

Ademais, não há se falar em contratação de empréstimo pessoal não consignado, como pretende o embargante, eis que nos contratos de empréstimos com bem dado em garantia as taxas de juros são inferiores aos contratos não consignados, justamente por ter a garantia do bem, em caso de inadimplência do devedor.

Em relação à limitação das taxas médias praticadas no Bacen, assim constou no v. acórdão embargado:

(...)

*No caso vertente, é de se verificar que a taxa de juros pactuada quando firmado o contrato entre as partes destoa, em muito, das demais instituições financeiras, conforme pesquisa efetuada por este Relator no sítio eletrônico do Banco Central ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)), a taxa média de mercado, nesta ocasião, girava em torno de 2,08% ao mês e 27,99% ao ano.*

*Trata-se de contrato de Cédula de Crédito Bancário nº AR00166781, datado em 13.06.2023, no valor de R\$ 19.250,95, a ser pago em 54 (cinquenta e quatro) parcelas mensais de R\$ 1.044,78, com taxa de juros mensal de 4,76% e anual de 74,72% e custo efetivo total de 5,10% ao mês e 81,67% ao ano (fls. 125/133).*

*Logo, percebe-se que a instituição financeira cobrou percentual muito superior ao praticado pela média do mercado, caracterizando, assim, vantagem indevida e abusiva, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.*

*Neste sentido é o entendimento do C.STJ:*

**PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO.  
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO  
PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE.  
CONSTATAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO.  
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

- *Cabalmente demonstrada pelas instâncias ordinárias a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada, deve ser feita sua redução ao patamar médio praticado pelo mercado para a respectiva modalidade contratual.*

- *Não se configura o dissídio jurisprudencial se ausentes as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, caput e parágrafos, do RISTJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 1036818/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 20/06/2008).*

*Vale mencionar que, em caso análogo, figurando como requerida outra Instituição Financeira, porém tendo como objeto de análise percentual que também supera a taxa média do mercado, esta 14ª Câmara, no julgamento da Apelação n. 1000888-56.2016.8.26.0271, relatada pela eminente Desembargadora Ligia de Araújo Bisogni, determinou a revisão dos juros remuneratórios:*

*REVISIONAL - Contrato bancário - Empréstimo pessoal - Taxa de juros Abusividade configurada, eis que equivalente a quase o dobro da média apontada para a data da contratação - Determinação para se limitar a taxa de juros à média do mercado, com recálculo das prestações ainda em aberto e devolução, de forma, simples, ou compensação se o caso, dos valores a maior efetivamente pagos pela autora, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação - Dano moral não verificado - Sucumbência recíproca - Recurso provido, em parte.*

*(...)*

*No caso, as partes firmaram contratos de empréstimo pessoal em 28.07.2015 e 27.08.2015, em ambos pactuando taxa de juros mensal de 22,00% e anual de 987,22% (fls. 113 e fls. 119).*

*Não se discute que são livres as instituições integrantes do sistema financeiro nacional na fixação da taxa de juros, não se sujeitando à limitação da Lei de Usura (Súmula 596 do STF). Mas, tal fato não implica na impossibilidade da revisão das taxas de juros remuneratórios aplicadas, principalmente quando caracterizada a*

*relação de consumo e abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, conforme restou decidido no REsp 1.061.530 RS (2008/0119992-4), com repercussão geral da matéria (CPC/73, art. 543-C, § 7º).*

*No caso, em pesquisa no sítio do BACEN, observo que, para a modalidade do contrato em questão, em 28.07.2015 a média da taxa de juros era de 12,47% ao mês e a anual 571,95%, e em 27.08.2015, a média de mercado da taxa de juros era de 11,095% ao mês e a anual 465,64%.*

*E tendo em conta julgamento do REsp n. 1.061.530, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, restou decidido que: "(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."*

*E, se a taxa contratada foi de 22,00% ao mês e de 987,22% ao ano (fls. 113 e 114), e a média para o período de contratação era de 11,095% ao mês e 465,64% ao ano para 27.08.2015, e 12,47% ao mês e 571,95% ao ano para 28.07.2015, conclui-se que houve abusividade por parte da instituição financeira, porque a taxa exigida equivale quase que ao dobro da média apontada para as datas das contratações. E, caracterizada a abusividade, não resta outra solução senão a limitação da taxa à média do mercado, devendo ser feito o recálculo das prestações ainda em aberto e devolução, de forma, simples, ou compensação, dos valores a maior efetivamente pagos pela autora, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação. (DJ 18.05.2017)*

*A cobrança deste encargo deverá ser limitada, por conseguinte, às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central aplicáveis ao contrato em questão, devendo estas taxas serem apuradas em liquidação de sentença.*

*(...) fls. 266/268.*

Com efeito, não se sustenta a alegação da embargante que estaria configurada a omissão no acórdão embargado, à vista das razões apontadas.

O que se observa com a oposição destes embargos é o nítido descontentamento da embargante em relação ao acórdão que lhe foi desfavorável, bem como a insistência em ver modificado este posicionamento.

Não é o caso, contudo, de se rediscutir a matéria, já debatida, pois os argumentos reiterados pela embargante não são capazes de trazer outro entendimento, senão o já explicitado.

Ressalte-se, por oportuno, que entendimentos e argumentos contrários ao do julgador não caracterizam omissão, contradição ou obscuridade, não sendo matéria passível de análise em sede de embargos de declaração. Insatisfeita com a decisão judicial e pretendendo fazer prevalecer entendimento diverso, deve a embargante utilizar os meios recursais próprios para esse fim.

Ademais, a despeito da redação do art. 489, § 1º, do novo CPC, não houve substancial modificação na ideia de que “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Note-se, outrossim, que de acordo com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, “doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, V.U., DJU 9.4.90, p. 2.745). No caso vertente, não é esta a hipótese que se configura, consoante se infere das alegações da embargante.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

**Thiago de Siqueira**  
Relator